



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202627650202

Nome original: SENTENÇA - FALÊNCIA - 5687112-24.pdf

Data: 22/07/2026 16:44:15

Remetente:

Amanda de Mesquita Cunha Maia

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO O OFICIO CIRCULAR CSJT.CGJT Nº 42 Assunto: Comunicação
de decretação de falência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

17ª Vara Cível e Ambiental

Processo Digital: 5687112-24.2019.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Requerente: TOTAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A

Requerido: GOIAS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA

Sentença

Cuida-se de ação de falência ajuizada por TOTAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A em face de GOIÁS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA, com fundamento na impontualidade injustificada do pagamento de título levado a protesto. A autora alega que a requerida deixou de adimplir obrigação líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 35.712,68 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), cuja inadimplência caracteriza hipótese de decretação de falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Requereu, assim, a citação da requerida para apresentar defesa no prazo legal e, ao final, a decretação da falência.

Instado, o juízo determinou a citação da parte requerida, com diligências frustradas nos diversos endereços constantes do mov. 133, tendo a citação pessoal sido inicialmente indeferida por ausência de tentativa em todos os endereços (mov. 146). Após novo cumprimento das diligências, ainda infrutíferas, foi autorizada a citação por edital, conforme decisão do mov. 160.

Diante da citação ficta, foi nomeada curadoria especial à requerida, nos termos do art. 72, II, do CPC, tendo a Defensoria Pública do Estado de Goiás apresentado contestação (mov. 177), suscitando preliminar de nulidade da citação por edital, ao argumento de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da parte demandada. No mérito, impugnou os pedidos formulados de forma genérica, sem apresentação de provas ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, em razão da limitação inerente à atuação como curador especial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (mov. 180), refutando a preliminar suscitada e apontando a realização de múltiplas tentativas de citação, com diligências nos endereços constantes do mov. 133, além de realização de pesquisas por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud. Ressaltou que houve três requerimentos de citação por edital (movs. 126, 143 e 158), sendo o último deferido após expressa manifestação do juízo acerca do esgotamento das diligências. Quanto ao mérito, alegou que a contestação apresentada consistiu em mera negativa geral, incapaz de infirmar os fundamentos e documentos que instruem a petição inicial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas (mov. 182). A Defensoria Pública informou que, diante da natureza da curatela especial,

Valor: R\$ 76.450,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Debora Alves da Silva - Data: 16/07/2026 17:45:34



não indicaria novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 185). A autora, por sua vez, também pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (mov. 187).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Conforme consta dos autos, a parte autora empreendeu diversas diligências para localização da parte requerida, inclusive com pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (mov. 133). Foram expedidos mandados para todos os endereços disponíveis, os quais retornaram negativos (vide, por exemplo, movs. 21, 28, 39, 65, 140, 151 e 156). Diante da frustração das tentativas, e somente após análise das diligências empreendidas, foi autorizada a citação ficta (mov. 160), nos termos do art. 256, §3º, do CPC. Assim, configurado o esgotamento dos meios ordinários e extraordinários de localização da requerida, mostra-se válida a citação por edital, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela curadoria especial.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Comprova-se nos autos que a autora é credora da empresa ré, em razão de inadimplemento de título de crédito líquido, certo e exigível, devidamente protestado, no valor de R\$ 35.712,68 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), quantia esta que supera o limite mínimo de 40 salários-mínimos exigido pela lei para o pedido falimentar, considerando que o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento desta ação (28/11/2019) era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que totaliza R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais) como piso legal. Tal situação autoriza o pedido de falência por impontualidade injustificada, conforme dispõe o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A parte ré, representada pela curadoria especial, não apresentou defesa específica, tendo se limitado à negativa geral, nos moldes do art. 341, parágrafo único, do CPC, prerrogativa legalmente assegurada ao curador especial. Contudo, não houve produção de prova em sentido contrário à pretensão da parte autora, tampouco demonstração de qualquer das hipóteses de afastamento da falência previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, como o pagamento da dívida, a novação, a prescrição ou qualquer outro fato que extinguisse ou suspendesse a exigibilidade do crédito.

O art. 94 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a falência do devedor será decretada quando este não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência, situação plenamente verificada nos autos. Não há notícia de depósito elisivo, de pagamento ou garantia do débito, tampouco de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, o que impõe o acolhimento do pedido falimentar.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 94, I, e 99 da Lei nº 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A FALÊNCIA de GOIÁS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.007.587/0001-10, com sede na Rua Serra Dourada, nº 277, Rodoviário, Goiânia/GO, CEP 74430-440, fixando o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento, conforme art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio como administrador judicial a empresa Dux Administração Judicial S/S Ltda. representada por seu sócio-diretor Dr. Diogo Siqueira Jayme, OAB/GO n. 27.769, o qual deverá ser habilitado nos autos e intimado para apresentar proposta de honorários e assinar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 76.450,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Debora Alves da Silva - Data: 16/07/2026 17:45:34



Determino, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

a) Publicação de Edital Eletrônico (*art. 99, §1º*)

A expedição de edital eletrônico com aviso aos credores, que deverá ser publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial;

b) Suspensão de Ações e Execuções (*art. 99, V*)

A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como as execuções fiscais e execuções trabalhistas, conforme disposições dos arts. 6º-A, 7-A e 7-B introduzidos pela Lei nº 14.112/2020;

c) Proibição de Atos de Disposição (*art. 99, VI*)

A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver);

d) Intimações Eletrônicas Obrigatórias (*art. 99, XIII e §2º*)

A intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, de:

Ministério Público

Fazenda Pública Federal (via Procuradoria-Geral Federal)

Fazenda Pública Estadual de Goiás (via Procuradoria-Geral do Estado)

Fazenda Pública Municipal de Goiânia (via Procuradoria-Geral do Município)

e) Apresentação de Relação de Credores (*art. 99, III*)

A intimação da falida para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

f) Comunicações aos Órgãos Públicos (*art. 99, VIII e X*)

O envio de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para as providências cabíveis;

A expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos da falida;



A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para anotação da falência no registro do devedor, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação prevista no art. 102;

g) Comunicação às Instituições Financeiras

A comunicação às agências bancárias onde a falida possui contas ou aplicações financeiras para que se abstenham de movimentá-las sem ordem expressa deste juízo;

h) Plano de Realização dos Ativos (art. 99, §3º - Lei nº 14.112/2020)

DETERMINO que o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, apresente para apreciação deste juízo plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

i) Convocação de Assembleia de Credores (art. 99, XII)

Fica facultada a convocação da assembleia-geral de credores para constituição de Comitê de Credores, conforme a necessidade verificada pelo administrador judicial.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos no classificador "Embargos de Declaração".

Havendo interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão (art. 1.010, §3º, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Caso a parte autora formule pedido de cumprimento de sentença, certifique-se e evolua-se a CLASSE e FASE processual.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

Gab.2

